



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 40.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries,	NKz 10.000.00	
A 1.ª série	NKz 4.500.00	
A 2.ª série	NKz 3.500.00	
A 3.ª série	NKz 2.000.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

SUMARIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 20/90:

Sobre o Estatuto do Trabalhador Estudante. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei.

Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 32/90:

Confisca nos termos da alínea d) do artigo 3.º, da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, todos os bens, valores e direitos da sociedade VULCAP (UIGE), LDA.

Decreto n.º 33/90:

Confisca a Panificadora da Baía Farta.

Decreto n.º 34/90:

Confisca a Fábrica de Pastelaria Natal, Pastelaria A Madrilenha e Pastelaria Gentil, todas em Luanda, pertencentes a Manuel Antunes Fernandes.

Decreto n.º 35/90:

Confisca a Casa Avtz, situada em Malanje, de Ilídio Lopes Valente.

Decreto n.º 36/90:

Confisca uma quota e nacionaliza outra da sociedade Manuel Joaquim Ramiro, Limitada (A MINERVA).

Ministérios da Justiça, das Finanças e do Comércio e Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 43/90:

Devolve na totalidade, aos legítimos proprietários as acções da META — Máquinas e Equipamentos Técnicos de Angola, SARL, dando por finda a situação de intervenção.

Decreto executivo conjunto n.º 44/90:

Desintervenciona a Sociedade Angolana de Aviação Lda. — (SOÁVIA LDA.) colocada sob intervenção por Despacho n.º 114/83, de 31 de Outubro.

Decreto executivo conjunto n.º 45/90:

Devolve 78% do capital social da Casa Americana, SARL, aos seus proprietários plenos, dando por finda a situação de intervenção.

Ministérios dos Transportes e Comunicações, do Interior, das Finanças e da Segurança do Estado

Despacho conjunto n.º 73/90:

Cria um grupo de trabalho, coordenado por João André da Costa, Capitão do Porto de Luanda e integrado por vários elementos.

Ministério do Trabalho e Segurança Social

Despacho n.º 74/90:

Cria o modelo de ficha para o encaminhamento dos trabalhadores a desvincular pelos organismos e empresas.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 20/90

de 15 de Dezembro

Convindo regulamentar a actividade do trabalhador estudante face ao estudo e instituições de ensino por um lado, e, por outro, à produção nos locais em que laboram;

Considerando que o desenvolvimento económico-social do País exige a formação de força de trabalho qualificada a vários níveis;

Considerando a necessidade de elevar a qualificação técnico-profissional e a preparação cultural, científica e política dos trabalhadores, sem prejuízo do aumento da produção e da produtividade;

Tendo em conta as aspirações do povo angolano em matéria de educação e ensino, retratadas na política de ensino aprovada pelo MPLA-Partido do Trabalho e adoptada pelo Governo e a existência significativa de trabalhadores estudantes como consequência da situação herdada do colonialismo;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea d) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

SOBRE O ESTATUTO DO TRABALHADOR ESTUDANTE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Noção)

Entende-se por trabalhador estudante todo aquele que, no acto de inscrição ou durante a frequência de um curso médio, ensino pré-universitário ou superior, tenha contraído ou venha a contrair um vínculo jurídico-laboral, com qualquer serviço ou empresa.

ARTIGO 2.º

(Categorias)

O trabalhador estudante será classificado, segundo o regime de estudo do curso que frequente, em três categorias:

- a) trabalhador estudante em tempo integral;
- b) trabalhador estudante em tempo parcial;
- c) trabalhador estudante voluntário.

ARTIGO 3.º

(Trabalhador estudante em tempo integral)

1. Entende-se por trabalhador estudante em tempo integral, o cidadão nacional que for inteiramente dispensado da sua actividade laboral durante o período correspondente a duração do curso.

2. São requisitos para ser trabalhador estudante em tempo integral, para além da sua atitude perante o trabalho, os seguintes:

- a) ter no mínimo três anos de actividade laboral em tempo integral na empresa;
- b) o curso escolhido corresponder ou ser afim a actividade laboral que desenvolve e de interesse para o local de trabalho;
- c) não possuir idade superior a 25 anos para os cursos médios e 35 anos para os cursos superiores.

3. O trabalhador estudante proveniente das Forças Armadas, Órgãos de Segurança e Ordem Interna, estará submetido a um regime especial.

ARTIGO 4.º

(Trabalhador estudante em tempo parcial)

1. Entende-se por trabalhador estudante em tempo parcial, todo aquele que for dispensado parcialmente

da sua actividade laboral, de acordo com a organização e exigência do curso, devidamente comprovadas pela instituição de ensino, sem exceder um período do dia da sua actividade laboral.

2. São requisitos para ser trabalhador estudante em tempo parcial, para além da sua atitude perante o trabalho, os seguintes:

- a) ter no mínimo 2 anos de actividade laboral em tempo integral na empresa;
- b) corresponder o curso escolhido a actividade laboral que desenvolve ou ser-lhe afim ou ainda ser de interesse para a empresa.

ARTIGO 5.º

(Trabalhador estudante voluntário)

1. Entende-se por trabalhador estudante voluntário aquele que não pode ser dispensado da sua actividade laboral, para frequência às aulas e desde que a natureza do curso e os regulamentos da instituição de ensino o permitam.

2. O trabalhador estudante voluntário, embora não seja obrigado a frequentar as aulas, deverá submeter-se ao regime de avaliação vigente na respectiva instituição de ensino.

ARTIGO 6.º

(Atribuição de qualidade de trabalhador estudante)

1. Cabe à Direcção ou Administração do centro de trabalho a atribuição da qualidade de trabalhador estudante, em tempo integral ou parcial.

2. O trabalhador estudante voluntário deverá informar à Direcção ou Administração do centro de trabalho, da sua condição, com vista a poder beneficiar do direito consignado no n.º 3 do artigo seguinte.

CAPÍTULO II

Dos direitos e deveres

ARTIGO 7.º

(Direitos do trabalhador estudante)

1. O trabalhador estudante em tempo integral auferirá uma bolsa de estudo interna, suportada pelo centro de trabalho e representando investimento do mesmo e terá os direitos previstos no Regulamento de Bolsas Internas.

2. O trabalhador estudante, em tempo parcial auferirá 60% do salário que receberia se trabalhasse em tempo integral, desde que a frequência às aulas implique dispensa de um período do dia da sua actividade laboral.

3. O trabalhador estudante em tempo parcial, cuja dispensa ao serviço não exceda 10 horas semanais, terá direito a percepção do salário integral.

4. O trabalhador estudante voluntário será dispensado da sua actividade laboral, quando tal se torne necessário para efeitos da sua avaliação, devendo justificar a ausência com comprovativo assinado pelo respectivo docente e autenticado pela instituição de ensino.

5. O trabalhador estudante não pode ser objecto de transferência do posto de trabalho, salvo por razões ponderosas de serviço.

ARTIGO 8.º

(Deveres do trabalhador estudante)

1. Exceptuando-se o trabalhador estudante voluntário, as demais categorias estão sujeitas aos deveres consignados na legislação sobre os estudantes bolseiros e quadros recém-formados, devendo ainda:

- a) prestar contas ao centro de trabalho do seu aproveitamento escolar no final de cada ano académico;
- b) apresentar através do centro de trabalho, o pedido de anulação de matrícula, quando ocorrer motivo justificado e de acordo com o prazo estipulado nas instituições de ensino.

2. O trabalhador estudante não poderá desvincular-se do centro de trabalho, mesmo que não tenha concluído o curso, antes de decorrido metade do tempo em que esteve naquela situação.

ARTIGO 9.º

(Cessação dos direitos do trabalhador estudante)

Os direitos do trabalhador estudante em tempo parcial e em tempo integral cessam, quando:

- a) não obtiver aproveitamento escolar em dois anos consecutivos ou três interpolados e tratando-se de trabalhador estudante em tempo integral, logo que não obtenha aproveitamento;
- b) cometer infracção disciplinar grave no local de trabalho, comprovada por decisão em processo disciplinar;
- c) cometer na instituição de ensino infracção disciplinar que, de acordo com os estatutos ou regulamentos, implique a perda do direito à frequência escolar;
- d) cometer crime doloso a que corresponda pena de prisão maior, comprovado por decisão com trânsito em julgado;
- e) contrair vínculo jurídico-laboral com outro sector que não aquele pelo qual obteve direito à respectiva categoria, salvaguardando-se contudo a mobilização para o ensino.

ARTIGO 10.º

(Direitos e deveres do centro de trabalho)

Constituem direitos e deveres do centro de trabalho:

- a) avaliar os processos de candidatura a trabalhador estudante, especificando a categoria que pretende que lhe seja atribuída;
- b) acompanhar e controlar o aproveitamento escolar do trabalhador estudante.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 11.º

(Vigência da lei)

A presente lei manter-se-á em vigor até à possibilidade de criação de cursos nocturnos e outras modalidades específicas de atendimento aos trabalhadores.

ARTIGO 12.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei, serão resolvidas por Decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 13.º

(Revogação de legislação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Novembro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE DEFESA E SEGURANÇA

Decreto n.º 32/90

de 15 de Dezembro

Considerando que a empresa VULCAP (UÍGE), LDA. reduziu a produção de bens essenciais à economia nacional por abandono dos seus sócios e gerentes;

Nos termos do artigo 59.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — São confiscados, nos termos da alínea d) do artigo 3.º, da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, todos os bens, valores e direitos da sociedade VULCAP (UÍGE), LDA. com sede no Uíge, que para todos os efeitos se considera dissolvida, nomeadamente as quotas dos sócios António de Faria Gomes, Joaquim Gomes da Cunha, Emídio Valeriano Borges Frois e Alvaro Salgueiro Roldão.

Art. 2.º — Os bens ora confiscados são integrados no património do Estado e ficam na dependência do Ministério da Indústria, que lhes dará o destino conveniente.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Defesa e Segurança.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Julho de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————
Decreto n.º 33/90
de 15 de Dezembro

Considerando que a empresa PANIFICADORA DA BAÍA FARTA paralisou a produção de bens essenciais à economia nacional por abandono do proprietário e administrador;

Nos termos do artigo 59.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — São confiscados, nos termos da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, todos os bens, valores e direitos da empresa em nome individual de Eduardo Henriques Rodrigues, denominada PANIFICADORA DA BAÍA FARTA, situada na Baía Farta.

Art. 2.º — Os bens ora confiscados são integrados no património do Estado e ficam na dependência do Ministério da Indústria, que lhes dará o destino conveniente.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Defesa e Segurança.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Dezembro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————
Decreto n.º 34/90
de 15 de Dezembro

Considerando que as empresas Fábrica de Pastelaria Natal, Pastelaria A Madrilena e Pastelaria Gentil, reduziram a produção de bens essenciais à economia nacional, por abandono do proprietário e administrador;

Nos termos do artigo 59.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — São confiscados, nos termos da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, todos os bens, valores e direitos das empresas em nome individual de Manuel Antunes Fernandes, Fábrica de Pastelaria Natal, situada na Rua Victória é Certa n.º 20, Pastelaria A Madrilena, situada na Avenida Comandante Valódia n.º 259 e Pastelaria Gentil, situada na Avenida dos Massacres n.º 96, todas em Luanda.

Art. 2.º — Os bens ora confiscados são integrados no património do Estado e ficam na dependência do Ministério da Indústria, que lhes dará o destino conveniente.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Defesa e Segurança.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Dezembro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————
Decreto n.º 35/90
de 15 de Dezembro

Considerando que a Empresa Casa Aviz reduziu a produção de bens essenciais à economia nacional, por abandono do proprietário e administrador;

Nos termos do artigo 59.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — São confiscados, nos termos da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, todos os bens, valores e direitos da empresa em nome individual de Ilídio Lopes Valente, denominada CASA AVIZ, situada na cidade de Malanje.

Art. 2.º — Os bens ora confiscados são integrados no património do Estado e ficam na dependência do Ministério da Indústria, que lhes dará o destino conveniente.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Defesa e Segurança.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Dezembro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————
Decreto n.º 36/90
de 15 de Dezembro

Considerando que quase todos os sócios da empresa Manuel Joaquim Ramiro, Limitada se ausentaram injustificadamente do território nacional por um período superior a 45 dias;

Nos termos do artigo 59.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *f*) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São confiscados, nos termos da alínea *a*) do artigo 4.º, da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, todos os bens, valores e direitos, com excepção do disposto no n.º 2 deste artigo, a sociedade Manuel Joaquim Ramiro, Limitada (A MINERVA), com sede em Luanda, que para todos os efeitos se considera dissolvida, nomeadamente a quota indivisa dos sócios Maria Manuela Carolina de Oliveira Ramiro, Mário Helder de Oliveira Ramiro, Lino Manuel de Oliveira Ramiro, Hugo Ramiro Gonçalves de Miranda, Aida Borges da Costa Silva Carvalho Ramiro e a quota própria de Maria Manuela Carolina de Oliveira Ramiro.

2. É nacionalizada, nos termos das disposições combinadas do artigo 1.º, n.º 1, alínea *a*) e do artigo 6.º da citada lei, a quota de Hugo Ramiro Gonçalves.

Art. 2.º — Os bens ora confiscados e nacionalizados são integrados no património do Estado e ficam na dependência dos Ministérios da Indústria, do Comércio Interno e da Secretaria de Estado da Cultura na conformidade da respectiva utilização que lhes vem sendo dada por tais organismos, que lhes darão o destino conveniente.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Defesa e Segurança.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Dezembro de 1990.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Decreto executivo conjunto n.º 43/90 de 15 de Dezembro

Considerando que a META — Máquinas e Equipamentos Técnicos, foi intervençionada pelo então Ministério do Comércio Externo, através do seu Decreto n.º 2/79, de 28 de Setembro, publicado no *Diário da República* n.º 228, 1.ª série;

Considerando que estão ultrapassados os pressupostos que estiveram na base dessa intervenção, de harmonia com a política de redimensionamento do sector empresarial;

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que nos é conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto n.º 32/89, de 15 de Julho, determina-se:

Artigo 1.º — São devolvidos na totalidade aos (legítimos) proprietários as acções da META — Máquinas e Equipamentos Técnicos de Angola, SARL, que a

seguir se mencionam, dando por finda a situação de intervenção, nos termos do n.º 1 da alínea *b*), do artigo 7.º do Decreto n.º 32/89.

Sr.ª Margaret Stuart Simpson Elliot	— 13.200 acções
Sr. Patrick James Smith Maogowan	— 6.200 acções
Sr. George Owan L. Maogowan	— 6.200 acções
Sr.ª Moira Anne S. Maogowan	— 4.800 acções
Sr. Juliano Teixeira Gomes	— 6.000 acções
Sr.ª Maria Fernanda Canas Gomes	— 2.000 acções
Sr.ª Johu Chapel Walker Russel	— 800 acções
Casa Americana, Lda.	— 800 acções
	40.000

Art. 2.º — O presente decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Novembro de 1990.

O Ministro da Justiça, *Lázaro Dias*.

O Ministro das Finanças, *Aguinaldo Jaime*.

O Ministro do Comércio e Indústria em exercício, *Ambrósio António de Oliveira Silvestre*.

Decreto executivo conjunto n.º 44/90 de 15 de Dezembro

Considerando que a SOÁVIA LDA., fora intervençionada por Despacho n.º 114/83, do então Ministro do Comércio Externo;

Considerando que estão ultrapassados os pressupostos que estiveram na base dessa intervenção;

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que nos é conferida pela alínea *b*) do artigo 13.º do Decreto n.º 32/89, de 15 de Julho, determina-se:

Artigo 1.º — É desintervençionada a Sociedade Angolana de Aviação, Lda. — (SOÁVIA LDA) colocada sobre intervenção por Despacho n.º 114/83, de 31 de Outubro, do então Ministro do Comércio Externo.

Art. 2.º — O seu património deverá ser devolvido aos seus proprietários nos termos da alínea *b*) do artigo 7.º do Decreto n.º 32/89.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Novembro de 1990.

O Ministro da Justiça, *Lázaro Dias*.

O Ministro das Finanças, *Aguinaldo Jaime*.

O Ministro do Comércio e Indústria em exercício, *Ambrósio António de Oliveira Silvestre*.

Decreto executivo conjunto n.º 45/90
de 15 de Dezembro

Considerando que a Casa Americana Comercial SARL, foi intervencionada pelo então Ministério do Comércio Externo, ao abrigo do Despacho n.º 30/86, de 6 de Maio;

Considerando ainda que no quadro da nova política de alianças, se torna aconselhável a convivência do sector estatal e privado, de harmonia com o espírito da política de redimensionamento do sector empresarial;

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que nos é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto n.º 32/89, de 15 de Julho, determina-se:

Artigo 1.º — São devolvidos 78% do capital social da Casa Americana, SARL aos seus proprietários plenos, dando por finda a situação de intervenção, nos termos da alínea b) do artigo 7.º do diploma em referência, conforme abaixo se descreve:

Sr.ª Margaret Stuart Simpson Elliot	— 14.020 acções
Sr. Patrick James Smith Maogowan	— 6.160 acções
Sr. George Owan L. Maogowan	— 6.150 acções
Sr.ª Moira Anne S. Maogowan	— 3.660 acções
Casa Americana, Lda.	— 7.000 acções
Gabriel F. Leitão Pereira	— 2.000 acções

Art. 2.º — O presente decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Novembro de 1990.

O Ministro da Justiça, *Lázaro Dias*.

O Ministro das Finanças, *Aguinaldo Jaime*.

O Ministro do Comércio e Indústria em exercício, *Ambrósio António de Oliveira Silvestre*.

**MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES, DO INTERIOR,
DAS FINANÇAS E DA SEGURANÇA
DO ESTADO**

Despacho conjunto n.º 73/90
de 15 de Dezembro

A fiscalização e o policiamento da Baía de Luanda, é uma medida que se impõe, visando dentre outros aspectos, prevenir a prática de quaisquer tipo de delitos e também como forma de protecção do Porto de Luanda.

Considerando que pouco se tem feito sentir a acção de fiscalização por parte dos diversos órgãos competentes, nessa área;

Tendo em conta a necessidade de conjugar esforços, para que a acção dos órgãos de fiscalização e policiamento na área supracitada seja coordenada;

Convindo, pois, criar um grupo de trabalho ad-hoc e multisectorial para o efeito;

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determina-se:

1. É criado um grupo de trabalho coordenado por João André da Costa, capitão do Porto de Luanda e integrado pelos seguintes elementos:

- a) Maria Madalena Vieira Dias Gamboa, representante da Direcção Nacional das Alfândegas;
- b) Filipe José, representante da Polícia Portuária;
- c) José António Martins, representante da T. G. F. A. — Departamento Naval.

2. Ao grupo de trabalho ora criado incumbe coordenar temporariamente a acção dos diversos órgãos na fiscalização e policiamento da Baía de Luanda.

3. O grupo de trabalho deverá proceder no prazo máximo de dias, a contar da data de entrada em vigor deste despacho, o levantamento das necessidades imediatas em meios humanos e materiais para a execução da tarefa de fiscalização e policiamento nessa área pelos órgãos competentes e submeterá à consideração dos Ministros respectivos para que estes providenciem, dentro de um prazo razoável, a dotação de tais meios na parte que lhes disser respeito.

4. O funcionamento do grupo de trabalho reger-se-á por regulamento interno a aprovar pelo seu coordenador.

5. O grupo de trabalho cessará o seu mandato na data que vier a ser determinada por despacho conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações, das Finanças, do Interior e da Segurança do Estado, respectivamente.

6. Este despacho conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Novembro de 1990.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *António Paulo Kassoma*.

O Ministro das Finanças, *Aguinaldo Jaime*.

O Ministro do Interior, *Francisco Magalhães Paiva*.

O Ministro da Segurança do Estado, *Kundi Paihama*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Despacho n.º 74/90
de 15 de Dezembro

Visando a aplicação do decreto executivo que regula a movimentação de trabalhadores excedentários para adequar os quadros de pessoal dos organismos e das empresas aos objectivos do respectivo redimensionamento;

Sendo para o efeito necessário a utilização de fichas próprias.

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — É criado o modelo de ficha em anexo, para o encaminhamento dos trabalhadores a desvincular, pelos organismos e empresas.

2.º — Os organismos e empresas referidos no ponto 1.º deverão juntar às fichas já preenchidas, a folha de salários dos trabalhadores a desvincular.

3.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Outubro de 1990.

O Ministro, *Diogo Jorge de Jesus*.

FICHA INDIVIDUAL PARA SUBSIDIO DE DESEMPREGO

PRIMEIRA PARTE:

Nome da entidade empregadora
Tipo de propriedade Ramo de actividade.....

..... Endereço
Província Município
Comuna Caixa Postal Telefons

SEGUNDA PARTE:

Nome do trabalhador
Idade Habilitações literárias
Profissão Categoria ocupacional
Agregado familiar Local de residência.....
Rua Casa, apart.º
Província Município Comuna
..... Caixa Postal Telefone.....
Salário NKz Tempo de serviço
N.º do Cartão de Trabalho Emitido pelo
Centro de Emprego de Outras profissões
do trabalhador

TERCEIRA PARTE:

Das opções:

- a) Formação profissional de requalificação
- b) Acesso ao crédito
- c) Indemnização global
- d) Acesso ao Fundo de Desemprego

QUARTA PARTE:

Do despedimento:

- a) Cessação do contrato
- b) Suspensão do contrato
- c) Causa determinante Data.../.../...

QUINTA PARTE:

Assinatura:

O Órgão Sindical Local,

O Director,

.....